



Cópia

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL

Itapemirim, 16 de maio de 2016.

**OF/PJITP/N.º 1.153/2016**

Referência: P.P.E. GAMPES n.º 2016.0017.0194-43

A Sua Excelência  
Senhor Paulo Sergio de Toledo  
Presidente da Câmara de Vereadores de Itapemirim/ES

Senhor Presidente,

Encaminho, em anexo, cópia da portaria inaugural do Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE instaurado pela Promotoria Eleitoral da 22ª ZE com o propósito de fiscalizar e apurar eventual infração às condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I, II e III, da Lei nº 9.504/97.

O objetivo principal do Ministério Público Eleitoral é o de **prevenir** tais condutas vedadas, contribuindo desde logo para que o gestor público possa adotar medidas na sua esfera de competência a fim de evitar a ocorrência dos referidos ilícitos eleitorais.

Destarte, venho solicitar a efetiva colaboração de Vossa Excelência e **REQUISITAR**, com fulcro no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e do artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, a fim de instruir o PPE em epígrafe, que sejam prestadas as seguintes informações:

- a) no prazo de 15 (quinze) dias, (i) a relação dos veículos próprios ou terceirizados utilizados pela administração pública, com a indicação das respectivas placas, finalidade de uso e sistema de controle de uso (ato normativo regulamentar, se houver); (ii) o procedimento oficial de concessão e controle de férias e licenças (afastamentos a qualquer título) adotado pela Câmara Municipal (v.g. sistema de protocolo do requerimento, registro em sistema, publicação, etc.), e a indicação da existência de eventual ato normativo ou manual de rotinas; e (iii) o horário de funcionamento dos respectivos órgãos públicos municipais e de expediente regular dos servidores, e eventual normatização; e
- b) até o dia 25/07/2016, (i) a relação de todos servidores efetivos, comissionados e terceirizados da Câmara Municipal, com o respectivo



Richard Santos de Barros  
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL

---

horário de expediente e local de trabalho individualizados, assim como suas férias e licenças (afastamentos a qualquer título) marcadas até o dia das eleições desse ano; (ii) na hipótese de qualquer alteração no quadro de servidores, no horário de expediente ou na marcação de novas licenças (afastamentos a qualquer título) até o final das eleições nesse município, que seja encaminhada a respectiva informação ao Ministério Público Eleitoral, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), contado a partir do protocolo do requerimento ou, no caso de ato de ofício, da prática deste.

Além disso, sem embargo de outras recomendações que se fizerem necessárias, **RECOMENDO-LHE** desde logo, com fulcro no artigo 127 da Constituição Federal e no 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, que na qualidade de Chefe do Poder Legislativo adote providências a fim de garantir a observância dos preceitos normativos do art. 73, incisos I, II, e III, da Lei nº 9.504/97 pela administração pública.

Sem mais para o momento, despeço-me cordialmente.

  
**RICHARD SANTOS DE BARROS**  
Promotor Eleitoral



01  
10

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA Nº 2016.0017.0194-43

○ **PROMOTOR ELEITORAL DA 22ª ZONA**, com atribuição sobre os municípios de Itapemirim, no exercício das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93:

**Considerando** que a Lei das Eleições veda a prática de "ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária" (art. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/97); ressalvado aos prefeitos apenas o uso "de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público" (§ 2º);

**Considerando** que se insere na referida vedação a utilização de veículos da administração pública com desvio de finalidade em favor de candidatura (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 75037, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 16/10/2015, p. 109; e TRE-GO – Ação Cautelar nº 10128, rel. Desembargador Walter Carlos Lemes, DJ de 26/11/2013, p. 3/4);

**Considerando** que a utilização gratuita de máquinas e materiais da prefeitura ou custeadas por essa para realização de benfeitorias em propriedades particulares, urbanas ou rurais, em período próximo às eleições, ressalvadas as exceções previstas no § 10 do art. 73 da LE, também caracterizam a referida conduta vedada (TRE-SP - RECURSO nº 97814, rel. Des. Diva Prestes Marcondes Malerbi, DJESP de 14/11/2014);

**Considerando** que também é vedado "usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram" (art. 73, inciso II, da Lei n. 9.504/97);

**Considerando** que a referida conduta vedada deve ser interpretada em consonância com os princípios da impessoalidade e da moralidade previstos no art. 37 da Constituição Federal, pelos quais se infere que é vedado o uso de materiais e serviços públicos para fins eleitorais, independente de normas regimentais;

**Considerando** que é vedado "ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado" (art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97);





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL

**Considerando** que "as condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e III, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura." (TSE - Representação nº 66522, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE de 3/12/2014, p. 48; Recurso Especial Eleitoral nº 26838, rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJE de 20/5/2015, p. 148/14; Recurso Ordinário nº 643257, rel. Min. Fátima Nancy Andriahi, DJE de 02/05/2012, p. 129, dentre outros)

**Considerando** que as referidas condutas vedadas também podem caracterizar abuso de poder político e econômico dependendo da gravidade (art. 22 da LC 64/90), sendo que (i) "consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, inexistente óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral." (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51475, rel. Desig. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 02/06/2015, p. 50); e que (ii) "é desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta." (TSE - Recurso Ordinário nº 406492, rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJE de 13/2/2014, p. 97/98);

**Considerando** ser necessário e indispensável o Ministério Público Eleitoral para a efetiva fiscalização e apuração das condutas vedadas em questão conhecer previamente: (a) a relação dos veículos da administração pública, com sua placa e finalidade de uso; (b) a relação de todos os servidores e terceirizados da administração pública e seu respectivo horário de expediente e local de trabalho, assim como suas licenças (afastamentos) no período de pré-campanha e de campanha eleitoral;

**Considerando** que o Procedimento Preparatório Eleitoral constitui instrumento lícito do Ministério Público Eleitoral para a fiscalização e apuração de eventuais condutas vedadas e abuso de poder, tendo em vista sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 131483, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE de 11/03/2016, p. 110; e e Recurso Especial Eleitoral nº 54588, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 04/11/2015, p. 15);

**RESOLVE** instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE para acompanhamento, fiscalização e apuração do uso de bens públicos e servidores em favor de campanhas eleitorais no Município de Itapemirim durante o ano de 2016, o que pode, em tese, caracterizar as condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I, II e III, da Lei nº 9.504/97 e abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC 90/73), determinando as seguintes diligências preliminares:

a) a expedição de **OFÍCIOS** ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal, requisitando o encaminhamento, no prazo de 15 (quinze) dias, de informações quanto: (i) a relação dos veículos próprios ou





03  
12

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL**

terceirizados utilizados pela administração pública, com a indicação das respectivas placas, finalidade de uso e sistema de controle de uso (ato normativo regulamentar, se houver); e **(ii)** o procedimento oficial de concessão e controle de férias e licenças (afastamentos a qualquer título) adotado pelo órgão municipal (v.g. sistema de protocolo do requerimento, registro em sistema, publicação, etc.), e a indicação da existência de eventual ato normativo ou manual de rotinas; **(iii)** o horário de funcionamento dos respectivos órgãos públicos municipais e de expediente regular dos servidores, e eventual normatização e; até o dia 25/07/2016, **(iv)** a relação de todos servidores efetivos, comissionados e terceirizados da administração pública, com o respectivo horário de expediente e local de trabalho individualizados, assim como suas férias e licenças (afastamentos a qualquer título) marcadas até o dia das eleições desse ano; **(v)** na hipótese de qualquer alteração no quadro de servidores, no horário de expediente ou na marcação de novas licenças (afastamentos a qualquer título) até o final das eleições nesse município, que seja encaminhada a respectiva informação ao Ministério Público Eleitoral, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), contado a partir do protocolo do requerimento ou, no caso de ato de ofício, da prática deste.

**c)** a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal, para que na qualidade de Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo adotem providências a fim de garantir a observância dos preceitos normativos do art. 73, incisos I, II, e III, da Lei nº 9.504/97.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Itapemirim, 16 de junho de 2016.

  
**RICHARD SANTOS DE BARROS**  
Promotor eleitoral